



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0100039-02.2013.814.0181

RELATOR : Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de Guarabira
ADVOGADO : Jader Soares Pimentel
AGRAVADA : Cileide Cristiane Pereira Gomes
ADVOGADO : Antonio Teotonio de Assunção

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Conversão “ex officio” do rito ordinário para o rito sumário – Irresignação – Alegado cerceamento de defesa – Réu citado com as advertências legais do rito sumário – Adotadas medidas de adequação ao novo rito – Ausência de prejuízo - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Desprovimento.

– O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que só haverá o cerceamento de defesa na conversão de ofício do rito ordinário para o sumário, quando não oportunizada às partes medidas de adequação ao novo rito processual.

– Não há prejuízo ao réu citado, após a conversão do rito ordinário em sumário, com as advertências legais pertinentes ao novo rito processual.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. 52.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº 0001381-40.2013.815.0181, promovida por **CILEIDE CRISTIANE PEREIRA GOMES**, converteu, de ofício, o procedimento ordinário em sumário.

Aduz o agravante, nas razões de sua irresignação, que o magistrado de primeiro grau ao converter, “ex officio”, o procedimento ordinário, escolhido pelo autor/agravado, em sumário, afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Assevera, ademais, que se equivocou o juiz “a quo” quando converteu o rito ordinário, eis que suprimiu o prazo de 60 (sessenta) dias de que dispõe a Fazenda Pública para apresentar contestação, nos termos do que assegura o art. 188 do Código de Processo Civil.

Com amparo nessas razões, requer *“liminarmente, com fulcro no art. 527, inciso III, do CPC, seja atribuído, pelo(a) E. Relator(a), com o fim de evitar prejuízo à parte agravante pelo decurso de tempo, efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar a suspensão dos autos processuais na origem”*, (fl.05).

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para *“reformando a decisão interlocutória atacada, revogar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, com a consequente citação do ente agravante para apresentação de defesa no prazo legal”*, (fl.06).

Documentos às fls. 07/14.

Indeferimento do pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fls. 18/22.

Informações prestadas pelo MM. Juiz da 5ª vara da comarca de Guarabira mantendo a decisão recorrida, fls. 38/40.

Devidamente intimada, fl.44, a parte agravada não apresentou contrarrazões (certidão – fl.45).

Instado a se manifestar o Ministério Público à fl.46 pugnou pelo prosseguimento do recurso de agravo sem manifestação de mérito porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

Alega o agravante/réu que o M.M. Juiz primevo ao converter, “ex officio”, o procedimento ordinário, escolhido pelo autor/agravado, em sumário, suprimiu o prazo de 60 (sessenta) dias de que dispõe a Fazenda Pública para apresentar contestação, nos termos do que assegura o art. 188¹ do Código de Processo Civil, restando “*plenamente caracterizada a afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, violando a garantia constitucional do devido processo legal*”, (fl.03).

Por esse motivo, requer que se revogue a decisão agravada e determine o prosseguimento do feito pelo rito ordinário.

Pois bem. É cediço que o procedimento comum sumário se caracteriza por propiciar um tratamento mais célere a alguns conflitos de interesses, apresentando-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário, pois à exceção da petição inicial, praticamente tudo (defesa, provas e julgamento) deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e outra de instrução e julgamento.

Assim, face às peculiaridades inerentes ao rito sumário, quando de sua conversão, deve o juiz cautelosamente adotar

¹Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

medidas de adequação ao novo rito para evitar prejuízos às partes, conforme bem preceitua o insigne processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²:

“Ao determinar, porém, a conversão de causa ordinária em sumária, o juiz deverá abrir prazo ao autor para que este complete a inicial, juntando o seu rol de testemunhas, para evitar prejuízo à parte, eis que não terá, no novo procedimento, outra oportunidade para fazê-lo.”

“*In casu*”, dessume-se dos autos, que o MM. Juiz “a quo” agiu com acerto na decisão combatida (fl. 14), pois ao efetuar a conversão do rito processual oportunizou as partes se adequarem ao novo rito processual. Veja-se:

*“Vistos, etc.
Em observância ao rito sumário, designo audiência preliminar para o dia 04/09/2013, às 10:00 horas, quando, em não havendo conciliação, será apresentada a defesa, na forma do art. 278 do CPC. Advirta a parte contrária que não comparecendo ao ato processual designado serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, salvo se resultar da prova dos autos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se na forma dos arts. 277 e seguintes do CPC e para os fins requeridos.
Intime-se a parte autora.
Cumpra-se”*

Ressalva-se ademais, que quando da conversão do rito processual em sumário, a relação jurídico-processual nem sequer estava completa, sendo determinada a citação do agravante/promovido ao processo já com todas as advertências legais inerentes ao rito sumário.

Neste norte, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que apenas haverá o cerceamento de defesa na conversão de ofício do rito ordinário para o sumário, quando não oportunizada às partes medidas de adequação ao novo rito, tais como, a indicação das provas que pretendem produzir.

A corroborar colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

² Curso de Direito Processual Civil. v. I, 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 308

COMERCIAL. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. NULIDADE DO DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando o Juízo a quo, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 698.598/RR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013). (Grifei).

E:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CONVERTIDO EM RITO SUMÁRIO – APRESENTAÇÃO DE QUESITOS – POSSIBILIDADE DE EMENDA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – DECISÃO NOS LIMITES DA LIDE – INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 125, I, 243, 275, I, E 276 DO CPC – INEXISTÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL ANTES DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A controvérsia está em saber se há preclusão na apresentação do rol de testemunhas e de quesitos quando a ação foi inicialmente ajuizada no rito ordinário e, posteriormente, convertida em sumário.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há nulidade do processo por ter sido escolhido o rito ordinário no lugar do rito sumário, a não ser que se demonstre prejuízo, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa.

4. Por lógica, se a parte pode escolher o rito ordinário no lugar do sumário sem que configure nulidade devido à maior possibilidade de ampla defesa e dilação

probatória, não pode ser surpreendida pela mudança de rito com prejuízo da perda do momento de apresentação do rol de testemunha e dos quesitos da perícia. Seria absurda a escolha pelo autor de um rito que possibilite a maior dilação probatória, mas ser ceifado do direito de apresentação das testemunhas e quesitos por mudança do rito por determinação do juízo, sem que lhe seja concedida a oportunidade de emendar a inicial. Recurso especial improvido."

(REsp 1.131.741/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 11/11/2009). (Grifei).

Corte de Justiça. A propósito:

Tal entendimento é compartilhado por esta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU, DE OFÍCIO, O RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMÁRIO. JUÍZO QUE ADOTOU MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO AO NOVO RITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de justiça reconhece que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário pelo ordinário, notadamente por ser o segundo mais amplo, propiciando maior dilação probatória. Ocorre que, no caso em tela, aconteceu o inverso, ou seja, a conversão foi do rito ordinário para o sumário. Nessa hipótese, o STJ já se manifestou no sentido de que “quando o juízo a quo, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa” (resp 698.598/rr; Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 02/04/2013, dje 12/04/2013). Observando a decisão de fl. 16, verifica-se que o magistrado oportunizou ao município apresentar as provas, trazer documentos e rol de testemunhas. Logo, não vislumbro qualquer prejuízo que possa ser suportado pelo ente público com a conversão do rito.

(TJPB; AI 2000494-80.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/03/2014; Pág. 15).

Também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Quando o juízo a quo, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Não tendo sido constatado qualquer prejuízo, afigura-se inviável a pretensão do recorrente em obter a reforma da decisão agravada. (TJPB; AI 0100029-55.2013.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 03/02/2014)

Logo, havendo o MM. Juiz oportunizado em seu despacho inicial a adequação ao rito sumário, e tendo sido determinada a citação do recorrente já sob a égide do novo rito processual, não se verifica qualquer afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem violação ao devido processo legal.

Também não prospera a tese do recorrente de que com a conversão do rito processual teria a edilidade sido prejudicada por não se aplicar ao rito sumário a benesse do prazo em quádruplo previsto no procedimento ordinário.

É que não obstante, não se aplique ao rito sumário o art. 188 do CPC, neste prevalece o art. 277 do CPC, dispositivo que também confere tratamento diferenciado a Fazenda Pública, que terá a seu favor a contagem dos prazos em dobro quando ré no procedimento sumário. *“In litteris”*:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995). (Grifei)

Por oportuno, traz-se à baila o ensinamento de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA³:

“Se o réu for a Fazenda Pública, os mencionados prazos devem ser contados em dobro. Vale dizer que, sendo a Fazenda Pública ré no procedimento sumário, a

³CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2011. Pág. 54

audiência deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do despacho que ordenar a citação, devendo ser citada com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias”. (Grifei)

Cumpra-se, assim, que o Município de Guarabira teve oportunizado tempo suficiente para preparar a sua defesa, bem como, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do que preceitua o art. 278⁴ do Código de Processo Civil.

À luz do exposto, não verificada na decisão combatida qualquer afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório que violasse a garantia constitucional do devido processo legal, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, mantendo “*in totum*” a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁴ Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunha e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.